

## **AS ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Camila Conrad<sup>1</sup>  
Paula Prestes Azeredo<sup>2</sup>

A presente pesquisa trata sobre a situação de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. O objetivo geral é o de analisar como é realizado o atendimento dessas pessoas pela autoridade policial nos casos envolvendo violência doméstica e familiar.

Para subsidiar a análise, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: quais os encaminhamentos realizados pela autoridade policial na constatação de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes?

Para responder o questionamento parte da hipótese que a autoridade policial tem papel importante na proteção e promoção de direitos de crianças e adolescentes.

A metodologia utilizada será o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico, além das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Os altos índices de violência contra crianças e adolescentes atingem toda a sociedade e geram a necessidade da criação de políticas públicas, pois "uma situação problemática se torna um problema político quando chama a

---

1 Mestranda em Direito na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa Prosuc Capes Modalidade II. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela FMP/RS. Advogada inscrita na OAB/RS nº 114.654. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: [milaconrad@gmail.com](mailto:milaconrad@gmail.com)

2 Graduada em Direito pela Faculdade Processus (2021) e em Administração de Empresas pela Universidade de Brasília (2011). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens, do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0900296281570429>. E-mail: [Prestes.paula@hotmail.com](mailto:Prestes.paula@hotmail.com)



atenção da sociedade e das autoridades [...]" (SCHMIDT, 2019, p.131). É dever do Estado criar estratégias para um bom funcionamento social, levando em consideração as especificidades das demandas. A criança e o adolescente têm o direito de exprimir opiniões livres em assuntos que lhes dizem respeito, inclusive, nos procedimentos administrativos ou jurídicos, considerando sempre sua maturidade para o assunto e garantindo-os, o direito do silêncio.

O contexto de violência doméstica e familiar é abrangente e exige qualificação técnica da violência. Para compreender as políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes, com o intuito de prevenir a violência, é necessário entender como a violência ocorre (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 9).

É no ambiente íntimo e doméstico que modificam para a sempre a vida de um indivíduo, deixando marcas irreparáveis, sendo uma dessas situações a violência doméstica e familiar (ROSAS; CIONEK, 2006). Com o intuito de proteger à criança e ao adolescente, foi sancionada em 24 de maio de 2022 a Lei nº 14.344, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, dispõe de diversos dispositivos conceituais, assistências e trata sobre do atendimento e encaminhamentos necessários do conhecimento da ocorrência (BRASIL, 2022, LHB).

O artigo 2 da referida lei, conceitua violência doméstica e familiar como “qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial” (BRASIL, 2022), sendo que as formas de violência, já vieram descritas anteriormente através da Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017 (BRASIL, 2017).

No mesmo dispositivo, prevê os locais onde pode ocorrer a violência, demonstrando que a violência não é apenas intrafamiliar, inclusive nos diversos modelos de família, ampliando o espectro conceitual de violência. De forma que, diferente da definição da Lei Maria da Penha, que utiliza o termo violência doméstica à ocorrência da violência ao espaço de convívio.



Explicita que a violência pode ocorrer no âmbito do domicílio ou da residência da criança ou adolescente, a qual é compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, podendo ser incluídas as esporadicamente agregadas. A violência que ocorra no âmbito da família, é compreendida como a comunidade formada pela família natural ampliada ou substituta, por laços naturais, ou por afinidade ou vontade expressa. Já em qualquer âmbito doméstico, é reconhecido o local em que o agressor conviva, ou já tenha convivido com a vítima, sendo que independe de coabitação (BRASIL, 2022).

Da constatação da violência, a assistência à criança e ao adolescente deve ser prestada de forma articulada entre saúde, segurança pública e assistência social, conforme todos os princípios e diretrizes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, observando as normas de políticas públicas de proteção (BRASIL, 2022).

Em especial ao atendimento policial, a autoridade que tiver conhecimento da ocorrência de alguma ação ou omissão de violação de direitos que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, devesse de imediato, prestar as devidas providências legais (BRASIL, 2022).

As ocorrências de violência doméstica atendidas pelos policiais são as mais complicadas, em razão da necessidade dupla de se alinhar o operacional com o emocional (DURÃO, 2013). A primeira providência a ser tomada é encaminhamento da vítima ao serviço de saúde e ao conselho tutelar para prévio levantamento dos eventuais vestígios e indicativos da prática da violência ou elementos materiais que possam servir de prova e contribuir para a identificação do autor e para a adoção das medidas protetivas adequadas.

Caso necessário, a autoridade policial deverá garantir a proteção policial, devendo ser comunicado de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário, e havendo risco de morte deverá fornecer transporte para serviço de acolhimento existente ou local seguro.



A lei inova ao permitir a atuação policial quando houver risco a vida ou integridade de crianças e adolescentes, permitindo o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. Essas medidas protetivas de urgência são ordens judiciais concedidas com a finalidade de proteção e podem ser requeridas pelo ministério público, pela autoridade policial, conselho tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

Nos casos em que o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia e não houver delegado de polícia, é possível que o policial responsável no momento da denúncia, conceda a medida protetiva de urgência (BRASIL, 2022).

Na hipótese de se constatar que há risco à vítima, a autoridade policial deverá fornecer transporte a ela e quando necessário ao seu responsável ou acompanhante para serviço de acolhimento existente ou local seguro até o deferimento de medida protetiva de urgência de afastamento do agressor ser retirado do lar, pois é ele quem deve sair do local da violência. Ainda, no momento da comunicação do fato na delegacia de polícia, a autoridade policial deverá cientificar-se de realizar a busca de eventual arma legalmente registrada em nome do agressor, e comunicar ao juiz para o pedido de apreensão do objeto (BRASIL, 2022).

Poderá também, a autoridade policial, encaminhar ao Conselho Tutelar para a aplicação de medidas administrativas, sempre observando o caráter pedagógico e protetivo da medida aplicada à criança, ao adolescente, pais ou responsáveis, devendo sempre que possível privilegiar medidas que reforcem os laços familiares e comunitários (KUHL, 2018).

Dessa forma, a presente pesquisa pode identificar a importância do primeiro atendimento pela autoridade policial, o qual é o centro do fluxograma de encaminhamentos entre a via administrativa e jurisdicional, pois dispõe de prerrogativas imediatas importantes.



Ainda, importante frisar que "ações isoladas não fazem uma política. Nenhum problema político pode ser resolvido mediante uma única ação ou por algumas poucas ações fragmentadas" (SCHMIDT, 2019, p.12). As políticas públicas precisam ser bem estruturadas e avaliadas, para que exista uma continuidade daquela proposta, com ações conjuntas e acuradas, sempre buscando melhores resultados.

**Palavras - chave:** Criança e adolescente; Violência doméstica e familiar; Atendimento policial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017. *Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 16 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. *Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente*. Presidência da República. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm). Acesso em: 28 out. 2022.

DURÃO, Susana. Silenciamentos subtis. Atendimento policial, cidadania e justiça em casos de vítimas de violência doméstica. *Análise Social*, V. 48, N. 209, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário de segurança pública*, 2022. Ano 16. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. acesso em: 16 out. 2022.

KUHL, Franciele Leticia. *Políticas públicas de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar: uma análise no município*



de Santa Cruz do Sul no período de 2014 a 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149. 2019.